



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE CARATINGA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

---

**REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 21/2020**

**TOMADA DE PREÇO Nº.01/2020**

**GUILHERME MORETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ nº 23.264.877/0001-95, inscrita nos quadros da OAB/SP sob o n.º 17018, situado na Rua José de Paiva Roxo, 491, Bairro Parque Industrial Lagoinha, CEP: 14095-040 Av. Maria de Jesus Condeixa, 600 - sala 317, bairro Jardim Palma Travassos, CEP 14.091-210, na cidade de Ribeirão Preto | SP, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93 e 13.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

em face de situação restritiva, que poderá comprometer de forma irreversível o bom andamento da licitação, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

**1) DO OBJETO**

Está marcado para o dia 27 de fevereiro de 2020 o pregão acima citado cujo objeto é o “a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais, conforme descrição do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.”.



Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação está fazendo algumas exigências que contraria à própria essência da licitação que é garantir a observância do princípio constitucional da **ISONOMIA** e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes, senão vejamos.

Dentre as exigências, está a limitação geográfica da prestação do objeto do edital, que limita a concorrência apenas entre os escritórios com sede ou filial na Capital do Estado, conforme se depreende do item I, do Termo de Referência (Anexo I do Edital), abaixo transcrito:

“A presente licitação tem como objeto a Contratação de escritório de advocacia, com sede ou filial na Capital do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais, conforme especificações constantes neste Projeto Básico”.

A limitação geográfica não está de encontro com a própria essência da licitação que é a competição, uma vez que a disputa permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos.

Para isso, as regras da licitação determinadas no Edital devem permitir a participação do maior número possível de participantes, impondo somente as condições necessárias para que as propostas se adequem às necessidades da Administração Pública.

Por fim, o certame exige qualificação técnica que foge do objeto da licitação, sem que apresente justificativa plausível para tal exigência. Vejamos:

k) Comprovação de capacidade técnica profissional, mediante apresentação de documentação hábil que comprove experiência em prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, assim considerado, suporte jurídico em matéria de contratações públicas.



Ora, a exigência dessa capacidade técnica, em conjunto com a limitação geográfica, favorece apenas uma empresa participante, o que caracteriza claramente direcionamento do edital para a licitante que possui tais exigidas. Tal prática não encontra respaldo na Lei de Licitações, muito menos na Jurisprudência do TCU.

Para que o procedimento de licitação ocorra de forma regular e em conformidade com a previsão legal, é preciso que haja uma reforma nos termos de seu Edital, nesses dois itens, a serem expostos detalhadamente nessa ocasião, quais sejam:

## 2) DA RESTRIÇÃO

### 2.1) LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

#### I – DO OBJETO

- 1.1.A presente licitação tem como objeto a Contratação de escritório de advocacia, **com sede ou filial na Capital do Estado de Minas Gerais,** Belo Horizonte, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais, conforme descrição do Termo de Referência, Anexo I, deste Edital.

Fica evidente, de acordo com o item I do Termo de Referência (Anexo I do Edital), para que o interessado possa participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido na Capital do Estado de Minas Gerais.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso do item I do Termo de Referência (Anexo I do Edital), **SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL**, a licitante vencedora tenha que estar localizada na Capital do Estado desta instituição pública.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:



"§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre o tem I, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuem sede ou filial em outra cidade ou Estado, ficarão impossibilitados de participar por causa do item I do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir **JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA**, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

No item II do Termo de Referência (Anexo I do Edital), justifica a Administração Municipal que a contratação de escritório com sede ou filial na Capital do Estado seria mais viável por ser "mais adequado, econômico e eficaz", em razão do licitante vencedor estar "diretamente e junto aos Tribunais Estaduais, evitando-se gastos desnecessários, sobretudo com despesas de material de expediente e transporte"

Ora, quão descabida é a presente justificativa do Termo de Referência. Um escritório com sede em outro Estado não deixará de prestar os serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais, tendo em vista que atualmente os processos são todos eletrônicos.

Além de que os gastos com as despesas de material de expediente e transporte ficaria a cargo da licitante vencedora. Assim, não há prejuízo para a Administração Pública, tão pouco detrimento da prestação de serviços pela licitante vencedora com sede ou filial em outro Estado.



Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários licitantes interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta pelo item I do Termo de Referência (Anexo I do Edital).

Vale ressaltar, que pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

**TCU - Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara** - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"

**TCU - Decisão 369/1999 - Plenário** - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

Se não bastassem os fundamentos supracitados, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador Marcai Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:



"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação**"

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo **JUSTIFICÁVEL**, o que não ocorre neste edital.

Perceba, o objeto da licitação trata-se de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais, o que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede ou filial em outro Estado, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva prestação de serviços. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ademais, ao considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzido à **POUQUÍSSIMOS** licitantes, capaz de preencher o critério de distância estabelecido.

Ora Senhores, não é aceitável em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um participante a preencher os requisitos exigidos.

Assim, pugna-se pela retificação do edital, quanto a limitação geográfica, de modo a abranger a participação de todos os licitantes interessados.

## 2.2) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante à Habilitação técnica, o item IV, K do edital, traz exigência no que tange a capacidade técnica profissional, mediante apresentação de



documentação hábil que comprove experiência em prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame. Acontece que esta exigência, além de não prevista em Lei, extrapolam o escopo do que está sendo licitado, e limitam demasiadamente a participação de outros interessadas no certame, vejamos:

k) Comprovação de capacidade técnica profissional, mediante apresentação de documentação hábil que comprove experiência em prestação de serviços semelhantes ao objeto do certame, assim considerado, suporte jurídico em matéria de contratações públicas.

Examinando criteriosamente o Instrumento Convocatório, verifica-se a incidência de vícios concernentes à documentação exigida para fins de qualificação técnica que acabam por comprometer toda a finalidade do procedimento licitatório.

Percebe-se que o certame, visa a contratação de escritório de advocacia, para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais.

Ocorre que no certame em questão, foram exigidas habilitações, que fogem do escopo a que o serviço licitado objetiva, sem que o processo administrativo apresente qualquer justificativa plausível para a exigência no edital.

É possível aferir que as licitantes possuem plena capacidade de exercer os serviços objetos desta licitação, ao apresentarem os documentos de comprovação na Ordem dos Advogados do Brasil, documentos estes, condizentes com o objeto da licitação, não obstante as exigências exacerbadas pela apresentação de documentação que comprove experiência anterior do licitante na execução de objetos similares ao licitado, considerando para tal especificamente aquele relacionado ao “suporte jurídico em matéria de contratações públicas”.

De fato, quanto maior o grau de exigências, maior a presunção de que aqueles que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Contudo, cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.



Visto que, o rigor exagerado na fixação de exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las.

Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera que as exigências de comprovação da capacitação técnico-profissional devem ficar restritas às parcelas do objeto licitado que sejam, cumulativamente, de maior relevância técnica e de valor significativo, e que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório, como impõe o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei n.º 8.666/93. (Acórdãos de número 167/2001 e 1.332/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.)

Em consequência disso, a exigência de comprovação de experiência anterior específica em matéria de contratações públicas não se mostra medida legal ou muito menos aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista que tal comprovação visa garantir a capacidade técnica da licitante em desempenhar o objeto da licitação, seria mais que suficiente a apresentação de atestado (s) que comprovasse (m) que a licitante possui capacidade técnica para executar o serviço objeto da licitação, qual seja, “prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídicas e patrocínio de causas judiciais”.

Ou, ainda, a apresentação dos documentos de comprovação de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que já demonstram que a licitante é capaz de realizar os serviços objetos do Edital.

Mesmo porque, as licitantes estão se responsabilizando pela concretização do contrato, tendo consciência que eventual inadimplemento resultará na aplicação de multa.

Assim sendo, a exigência do item IV, k do edital, acaba por onerar indevidamente a licitação, promovendo uma **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE** do certame, haja vista a minimização do universo de participantes, ou mesmo o direcionamento à um escritório específico que contenha exatamente a exigência apresentada, o que contraria o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

“Art. 3º, §1º. É vedado aos agentes públicos:





I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"


Diante o exposto, com o fim de assegurar a participação na licitação aqui discutida, pugna-se o item em questão, no sentido de ser desnecessário que as licitantes comprovem experiência anterior na execução de objetos similares ao certame, especificamente em matéria de contratações públicas.

### 3) DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas as argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, aos 18 de Fevereiro de 2020.

  
GUILHERME JOSÉ DE SOUZA MORETTI

OAB/SP 362.611